



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº TRE-RS-REL-0600952-57.2024.6.21.0110
Procedência: 110ª ZONA ELEITORAL DE TRAMANDAÍ/RS
Recorrente: ANDRESSA CRISTINA SPHAIER SPERB
Relator: DES. ELEITORAL FERNANDA AJNHORN

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES DE 2024. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. SENTENÇA PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. AFRONTA AO ART. 14 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO, A FIM DE QUE AS CONTAS DO CANDIDATO SEJAM APROVADAS COM RESSALVAS.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por ANDRESSA CRISTINA SPHAIER SPERB, candidata ao cargo de vereador no município de Cidreira/RS, contra sentença que **julgou desaprovadas suas contas de campanha**, com fulcro no



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, pois foi constatada “pagamentos que não transitaram pela conta corrente da campanha (...)” (ID 46217215)

Irresignado, o recorrente argumenta que (ID 46217220):

(...) Diante desse cenário, não se revela juridicamente razoável que, perante o mesmo Cartório Eleitoral, diante de idêntica situação fática e jurídica, adote-se solução diametralmente oposta, sem qualquer distinção relevante que a justifique. Ressalta-se que a auxiliar do cartório que analisou e julgou aprovadas as contas do processo mencionado acima, é a mesma que julgou desaprovadas as contas da Recorrente, conforme documento anexo. A equidade judicial exige coerência, previsibilidade e estabilidade decisória. Não é compatível com o Estado de Direito que a mesma conduta, praticada sob as mesmas circunstâncias e analisada pelo mesmo órgão jurisdicional, produza consequências opostas, sob pena de se instaurar um cenário de insegurança jurídica e de injustiça material.

(...)

5. DO PEDIDO DE REFORMA

Pelo exposto requer:

- a) que SEJA CONHECIDO o presente Recurso Eleitoral, pois é tempestivo e estão presentes todos os requisitos legais.
- b) que, no mérito, SEJA PROVIDO o presente Recurso Eleitoral, reformada a sentença guerreada, para JULGAR APROVADAS sem qualquer ressalva a prestação de contas da ora requerente e sem que haja qualquer devolução ao erário.

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assiste razão parcial ao recorrente. Vejamos.

A insurgência recursal volta-se contra a decisão que desaprovou as contas em razão de recursos não identificados, em afronta ao disposto no art. 14 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Embora o parecer técnico conclusivo tenha constatado o recebimento de recurso de origem não identificada (ID 46217209), ressalta-se que o valor da irregularidade identificado — R\$ 550,00 — está abaixo do limite mínimo fixado pelo legislador, de R\$ 1.064,10 (art. 27 da Lei nº 9.504/1997), bem como do parâmetro já consolidado pela jurisprudência como valor insuficiente para justificar a desaprovação das contas. Nesse sentido, impõe-se a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo possível a aprovação das contas com ressalvas.

Diante disso, o provimento parcial do recurso é medida que se impõe, a fim de que as contas sejam aprovadas com ressalvas.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **parcial provimento** do recurso, para que sejam aprovadas as contas com ressalvas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Porto Alegre, 27 de maio de 2026.

MAURÍCIO GOTARDO GERUM
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

CBG